

[« Voltar para listagem](#)

Licitação

Configurações

Sobre

Novidades

Compra Direta

Número do Processo	Situação	Número do Edital
303/2025 PMT	Aberto	303/2025 PMT

Dados da Licitação      Dados do Edital      Itens      Esclarecimento/Impugnação

R

**Recursos**

Licitante	Lotes	Envio	Situação	Ações
NC COMUNICAÇÕES S.A - MATRIZ	1	27/11/2025 23:09	Aguardando Resposta <span style="color: orange;">i</span>	
JORNAL RAZAO LTDA	2	27/11/2025 17:52	Aguardando Resposta <span style="color: orange;">i</span>	

**Contrarrazões**Visualizar Recurso X**Licitante**

JORNAL RAZAO LTDA

**Edital**

303/2025 PMT

**Envio**

27/11/2025 17:52

**Objeto**

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL/INSTITUCIONAL, EM JORNAL(IS) DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL E ESTADUAL, DE MATERIAIS DE INTERESSE DO MUNIC...

**Lotes**

2

**Conteúdo Recurso**

Segue recurso

**Anexos**

RECURSO TIMBÓ ASSINADO).pdf



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PREGOEIRA DE TIMBÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref.: Publicação em jornal de circulação no Município de Timbó/SC – Item 2

Ilustríssima Comissão de Licitação,

A empresa JORNAL RAZÃO LTDA interpõe RECURSO contra sua inabilitação no Item 2, pelos fundamentos a seguir.

**1. DA MOTIVAÇÃO DA INABILITAÇÃO**

Conforme registrado pelo pregoeiro, a empresa foi inabilitada sob o argumento de que:

*“O item 2 tem apenas comprovação de circulação meio digital, o que não atende às especificações do objeto”.*

**E ainda:**

*“Não foi comprovada tiragem e abrangência de distribuição conforme item cotado”.*

No entanto, as razões utilizadas para inabilitação do Jornal Razão estão equivocadas, sendo necessária a revisão do ato administrativo, visando a habilitação da empresa, pelos motivos que a seguir serão apresentados.

**2. DA INEXISTÊNCIA, NO EDITAL, DE EXIGÊNCIA DE CIRCULAÇÃO IMPRESSA**

Pois bem, o edital é o documento administrativo que deve condicionar todos os requisitos necessários para a contratação pela administração pública, e qualquer exigência além dele, que venha a trazer alguma inovação nos requisitos de contratação, é considerada ilegal, e neste sentido, é taxativo, que o edital **não exige circulação física ou impressa, tampouco determina apresentação de tiragem impressa**.

**O item 9.2.5.a pede apenas:**

“Comprovação de que o jornal possui tiragem e abrangência de distribuição de acordo com o item cotado”.

**O Item 2 do TR pede:**

“Publicação em jornal de circulação no Município de Timbó, com periodicidade mínima semanal”.

Deste modo, não existe exigência no edital de que seja comprovada a existência de **jornal impresso**, com a distribuição física, ou obrigação de rotas de entrega, ou ainda, a proibição de que seja jornal digital. Aliás, exigir essa condição é limitar que o serviço seja exclusivamente prestado por alguma empresa local, enquanto que, o norte do interesse público deve ser alcançar a maior publicidade dos atos praticados pela administração pública, razão pela qual a lógica que se espera é que esse princípio será atendido pelo meio do jornalismo digital e não o físico, como atualmente vem ocorrendo em todos os demais municípios a nível estadual.

Outrossim, o termo tiragem que consta do edital, não pode ser presumido que seja exclusivamente na versão impressa, como se procedia antigamente, mas também ocorre pelo meio digital, O CENP reconhece a circulação digital como modalidade legítima, sendo incontroverso que o termo tiragem alcança não somente a versão impressa, mas também a digital, que pode ser aferida com legitimidade para demonstrar o alcance do meio de comunicação.

A Administração Pública somente pode exigir do licitante aquilo que está expressamente previsto no edital. Interpretar “tiragem” como exclusivamente “tiragem impressa” implica criar restrição não prevista, o que é vedado pela jurisprudência pátria, tanto judicial, quanto pelas egrégias cortes de contas

Portanto, ausente no edital qualquer previsão que exija expressamente do veículo de imprensa que forneça o jornal **impresso**, razão pela qual restou demonstrado existir um equívoco na extensão dada na interpretação do edital, logo, merece que seja afastada essa exigência.

Por fim, urge ressaltar que, a Comissão criou requisito não previsto no edital, violando art. 5º da Lei 14.133/21 e a jurisprudência do TCU/TCE-SC.

### 3. DO DOCUMENTO IVC APRESENTADO – PROVA PLENA DE CIRCULAÇÃO EM TIMBÓ

De outro norte, pertinente a empresa JORNAL RAZÃO LTDA, foi verificado que, da documentação apresentada consta a certificação oficial do **IVC** comprovando que o Jornal Razão, diferente do concorrente considerado habilitado, e justamente indo ao encontro daquilo que exige o edital, possui em maior proporção em:

- Abrangência efetiva no Município de Timbó;
- Alcance digital auditado;
- Periodicidade comprovada;
- Distribuição digital regional.

### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- 4.1. O provimento do presente recurso;
- 4.2. A reforma da decisão de inabilitação, para considerar habilitada a empresa JORNAL RAZÃO LTDA, diante da ausência expressa no edital de qualquer exigência de comprovação de jornal impresso no município, para o regular prosseguimento da empresa no certame.

Tijucas/SC, 27 de Novembro de 2025.

**ARACI DA SILVA** Assinado de forma digital  
**BARENTIN:9046** por ARACI DA SILVA  
**0413953** BARENTIN:90460413953  
Dados: 2025.11.27 17:49:47  
-03'00'  
ARACI DA SILVA BARENTIN  
Administradora  
CPF nº 904.604.139-53  
RG nº 2.788.004 SESP - SC  
**JORNAL RAZÃO LTDA**  
CNPJ nº 00.719.311/0001-05